



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.496-A, DE 2011** **(Do Sr. Hugo Motta)**

Autoriza a criação, pelo Poder Executivo, da Universidade Federal do Sertão, com sede no município de Patos, no Estado da Paraíba; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO QUINTÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Sertão (UFS/PB), com sede no município de Patos, no Estado da Paraíba.

Art. 2º A Universidade Federal do Sertão destinar-se-á a ministrar ensino, pesquisa e extensão para atender às necessidades socioeconômicas da região e para contribuir com o desenvolvimento do País.

Art. 3º A personalidade jurídica da Universidade Federal do Sertão, sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão definidas nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto.

Parágrafo Único - O patrimônio da Universidade Federal do Sertão constituir-se-á dos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que a instituição venha a adquirir.

Art. 4º A implantação da Universidade Federal do Sertão fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Universidade Federal do Sertão (UFS-Pb) é um anseio das comunidades e da sociedade organizada dos municípios paraibanos de Patos, Pombal, Sousa, Cajazeiras e cidades vizinhas e sua criação fundamenta-se nos seguintes princípios e valores:

1. Desenhar o futuro com base em estudos prospectivos indicados pelos cenários sociais, econômicos e educacionais do Nordeste e do País.
2. Fundamentar a educação superior na ciência e na tecnologia, de modo a gerar e disseminar conhecimentos relacionados às realidades do Sertão, onde quer que haja esse ecossistema.
3. Manter o caráter universal do ensino buscando enfatizar o contexto regional.

4. Formar profissionais e cidadãos éticos e competentes capazes de exercer suas profissões em qualquer parte do mundo.
5. Adotar os valores da igualdade, da solidariedade e da liberdade e os princípios da responsabilidade social, atuando nos processos de mudança com ritmos próprios e agindo conforme tendências atuais.
6. Atuar sistematicamente na solução de problemas, envolvendo ensino, pesquisa e extensão, para transformar as realidades locais e sua vizinhança, baseando-se na aprendizagem da ciência e tecnologia e nos princípios do desenvolvimento sustentável.
7. Desenvolver tecnologias sociais e apropriadas como forma de integração das atividades finalísticas da instituição.
8. Promover sólida formação para desenvolver nos egressos capacidade e autonomia para atender às demandas da região.

O pleito coaduna-se também com a vontade universitária, expressa na convocação, pelo reitor Prof. Thompson Fernandes Mariz, da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), juntamente com outros órgãos e instâncias acadêmico-administrativas, para que seja dada continuidade às iniciativas de desmembramento da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) em novos *campi* universitários, nos moldes dos *campi* de Cuité, Sobral e Sumé, instituídos entre 2006 e 2010, e que já ofertam mais de vinte cursos superiores. Em Patos, cidade paraibana que desejamos seja a sede da nova instituição federal, já existem em funcionamento o curso de graduação em Ciências Biológicas, três mestrados e um doutorado. Em Cajazeiras, foram criados cursos de Enfermagem e Medicina; e em Sousa, as graduações em Ciências Contábeis, Administração e Serviço Social. Lembramos ainda que quando de sua própria criação, por desmembramento Universidade Federal da Paraíba, a Universidade Federal de Campina Grande contava com apenas vinte e nove cursos, e em 2010 já oferecia formação em 67 carreiras de nível superior.

Não obstante o esforço das autoridades universitárias nos últimos anos, o País só oferece educação superior a 14,4% dos jovens da faixa etária de 18 a 24 anos, como atestam os dados do último Censo da Educação Superior de 2009. E pelo mesmo Censo, verificamos que, dos 5,954 milhões matrículas totais (presenciais e a distância) registradas naquele ano, apenas ¼ delas eram oferecidas por instituições públicas. Na Paraíba, estas proporções se alteram.

Estado pobre, registra mais da metade das matrículas de graduação presenciais em instituições públicas. Sozinhas, as federais representam 45% das matrículas totais do estado. Um estudo do PNUD/ONU em 2003 mostrou que em 214 dos 223 municípios paraibanos, menos de 4% dos jovens com idade entre 18 e 24 anos estavam fazendo cursos superiores, sendo que em quase 60% daquelas cidades a taxa era inferior a 1%.

Assim, sugerimos que a nova UFS-Pb seja criada por desmembramento da Universidade Federal de Campina Grande e com base nas unidades acadêmicas desta instituição já existentes em Patos, Pombal, Sousa e Cajazeiras (e ainda envolvendo a possível criação de outras unidades em municípios adjacentes), cumprindo a missão de promover o desenvolvimento sustentável do Sertão Nordeste, mediante a oferta de educação superior de qualidade, em um atendimento ampliado que possibilite o conhecimento dos ecossistemas do Sertão e seu manejo cientificamente orientado.

Podemos ainda destacar as seguintes justificativas específicas para o projeto:

- a) Apropriação e otimização da infraestrutura acadêmica e humana instalada nos *campi* da UFCG nos municípios citados;
- b) maior autonomia acadêmica e de gestão;
- c) aproveitamento racional do significativo potencial de expansão acadêmica em áreas de grande exclusão social e forte necessidade de expansão da formação educacional e da qualificação para o trabalho;
- d) possibilidade de criação de cursos superiores mais condizentes e voltados para a realidade do sertão nordestino, mediante a implantação de modelo organizacional acadêmico interdisciplinar com foco em questões sertanejas e regionais;
- e) diminuição dos custos de implantação institucional, tendo em vista a competência instalada na UFCG e a vontade de cooperação do poder público municipal nas cidades apontadas, com possibilidade de expansão para cidades vizinhas;
- f) possibilidade real de oferta de cursos mistos, ou seja, nas modalidades presencial e a distância, definidos em parceria com a sociedade civil local, facultando o proveito de maiores contingentes de interessados em formação superior de qualidade.

Peço portanto aos meus Pares o indispensável apoio a este projeto de lei, pelas razões que explicitamos.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2011.

Deputado HUGO MOTTA

|   |
|---|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---|

**LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000**

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidos pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º. A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º. O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º. Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.496, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Motta, visa autorizar o Poder Executivo a proceder à criação da Universidade Federal do Sertão, com sede no Município de Patos, Estado da Paraíba.

A Universidade Federal do Sertão (UFS/PB) terá como objetivos principais: ministrar o ensino superior, sob suas variadas formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que, nada obstante o esforço das autoridades universitárias nos últimos anos, o País só oferece educação superior a 14,4% dos jovens da faixa etária de 18 a 24 anos, como atestam os dados do último Censo da Educação Superior de 2009, quadro esse ainda mais agravado no Estado da Paraíba, com apenas 4% dos jovens matriculados em cursos superiores em 214 dos 223 municípios paraibanos.

Neste cenário, o autor defende a criação de uma universidade federal, com sede no Município de Patos, Estado da Paraíba, como única alternativa viável para o equacionamento da expansão do ensino superior nessa região, que envolve também os Municípios de Pombal, Sousa e Cajazeiras, e para o cumprimento da missão de promover o desenvolvimento sustentável do sertão nordestino, em perfeita sintonia com o Plano de Desenvolvimento de Educação do MEC.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sem dúvida, é notória, no contexto atual, a relação direta que se verifica entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a capacidade do ensino superior instalado, o que salienta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem equacionadas em todo o território nacional, principalmente no que tange às regiões interioranas, como o sertão do Estado da Paraíba, significativamente defasadas quanto a este insumo tão importante, preteridas que foram pela Administração Federal, ao longo de todo o processo histórico de formação dessa Nação.

Os desafios do novo século exigem, inquestionavelmente, uma urgente, profunda e ampla reestruturação da educação superior que signifique, no contexto democrático atual, um pacto entre governo, instituições de ensino e sociedade, visando à elevação dos níveis de acesso e permanência, e do padrão de qualidade da educação oferecida.

Visivelmente, a região integrada pelos Municípios de Patos, Pombal, Sousa e Cajazeiras constitui um polo importante para o desenvolvimento do Estado da Paraíba, com alto potencial de crescimento e com uma demanda expressiva por profissionais de nível superior, justificando, sem dúvida, as devidas

providências da União, principal responsável por esse nível de ensino, para um atendimento efetivo quanto à ampliação da oferta de matrículas em cursos de graduação, ao desenvolvimento da pesquisa e à promoção da extensão universitária nessa região do País.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.496, de 2011.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2011.

**Deputado LEONARDO QUINTÃO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.496/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Leonardo Quintão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Alex Canziani, André Figueiredo, Heleno Silva, Irajá Abreu e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**